

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/05/17 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Sandro Tadeu

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/05/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 às 18 HS
POR *Karel*
SAÍDA 09/06/17 às 16 H ASS: *Karel*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAYTON FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
da do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 13 HS
POR *Beatriz*
SAÍDA 18/03/18 às 15 H 00 ASS: *Beatriz*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 2A a 25, Em 27/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 121



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0291-17

Folha nº 20 do Proc.Nº 01-291 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-17

PARECER Nº 793/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0291/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que altera a Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta em relação a servidores públicos municipais.

O projeto modifica o conceito de assédio moral previsto no parágrafo único do art. 1º de referida lei, a fim de contemplar medidas que, segundo a justificativa, combatem o chamado “assédio ideológico”, para que “a coação do trabalhador para que apoie, sem ter vontade, determinados movimentos políticos, seja punível como assédio moral”.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

REL 824/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0291-17

Folha nº 21 do Proc.
No 01-291 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 32

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

“o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**”.

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).”

(ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0291-17

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-291 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-124

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.”

(ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Levandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

“Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.”

(ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido:** ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência firme a respeito da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinam o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.048, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que “altera a redação do artigo 7º, da Lei Municipal 1.994, de 09 de abril de 2015” (que veda a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas), dispondo sobre a afiação da lei local em todos os setores da Municipalidade, bem como obriga os órgãos da Administração Pública Municipal a adotar providências para a prevenção do assédio moral - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Ademais, a providência é desnecessária e inócua, pois neminem ignorantia legis excusat - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2237006-67.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 24.05.17)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.789, de 09 de setembro 2.015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0291-17

Folha nº 23 do Proc.

Nº 01-291 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal, estabelece a aplicação de penalidades à prática do mesmo e dá outras providências - Legislação referente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Vício de iniciativa configurado - Violação aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação procedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2202673-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 27.01.16)

Desta forma, a propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
CONTAR

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Procls. 35

Nº 01-391 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RE 11.272-SGP-12

pl0291-17

VOTO EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR CÍLIO MIRANDA CARVALHO
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0291/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que altera a Lei nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

O projeto modifica o conceito de assédio moral previsto no parágrafo único do art. 1º de referida lei, a fim de contemplar medidas que, segundo a justificativa, combatem o chamado "assédio ideológico", para que "a coação do trabalhador para que apoie, sem ter vontade, determinados movimentos políticos, seja punível como assédio moral".

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da liberdade fundamental, ínsitos à Constituição Federal como fundamentos da República e garantias pessoais constitucionais.

A norma a ser modificada reflete o mérito do disposto na Lei Estadual nº 12.250, de 09 de fevereiro de 2006, que dispôs sobre a vedação ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundacional do Estado de São Paulo, harmonizando-se, portanto, com a legislação estadual inclusive.

Deste modo, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas de interesse local, notadamente as relativas à sua organização administrativa, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Pub

REL 825/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0291-17

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-291 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

fls. 36

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES


CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU